



Processo: 8501120-50.2025.8.06.0000
Objeto: Pregão Eletrônico n. 010/2026
Assunto: Impugnações ao Edital

DECISÃO

Cuidam-se de impugnações apresentadas ao Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2026, cujo objeto consiste na Contratação de empresa especializada na prestação de SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO, mediante LOCAÇÃO de SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO, incluindo FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO e MANUTENÇÃO PREVENTIVA e CORRETIVA, pelo período de 60 (SESSENTA) MESES, destinados a atender 238 PRÉDIOS do Poder Judiciário Cearense.

Foram protocoladas cinco impugnações, por distintos interessados, as quais foram regularmente recebidas e encaminhadas à área técnica desta Corte, que se manifestou quanto ao mérito de cada questionamento.

É o relatório.

Na sequência, decido.

1. Da Impugnação apresentada pela pessoa jurídica “A”

Trata-se de impugnação ao edital contra exigência constante do instrumento convocatório relativa à comprovação de qualificação técnico-operacional em instalação e manutenção de solução completa de videowall.

A impugnante sustenta, em síntese: 1) que o videowall seria componente acessório e de baixa relevância técnica; 2) que a exigência seria excessiva e restritiva à competitividade; 3) que violaria os princípios da isonomia,

razoabilidade e competitividade, previstos no art. 37, XXI, da Constituição Federal; e 4) que a qualificação técnica deve restringir-se às parcelas de maior relevância do objeto.

Requer, ao final, a exclusão da exigência e eventual republicação do edital.

A área técnica do Tribunal manifestou-se pelo indeferimento da impugnação, destacando a relevância funcional do videowall no contexto da solução de monitoramento centralizado.

A presente licitação rege-se pela Lei nº 14.133/2021, a qual estabelece, em consonância com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que a Administração pode exigir qualificação técnica e econômica indispensáveis à execução contratual, bem como devem ser observados os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

No tocante à qualificação técnica, dispõe o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 que “A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional limitar-se-á à demonstração da capacidade do licitante de executar o objeto licitado, por meio da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.”

Portanto, a exigência é legítima, desde que pertinente ao objeto, necessária, proporcional, e devidamente justificada, o que se verificou no caso concreto.

A controvérsia reside em definir se a exigência de experiência em videowall constitui requisito legítimo de habilitação ou representa restrição indevida à competitividade.

A impugnante sustenta tratar-se de elemento acessório. Todavia, a análise dos autos revela entendimento técnico diverso, segundo o qual a solução licitada envolve monitoramento centralizado de aproximadamente 2.543 câmeras distribuídas em 238 unidades; o videowall é componente responsável pela visualização integrada, simultânea e em tempo real das imagens e eventos; sua implantação demanda integração técnica complexa com VMS, servidores e controladoras gráficas.

Dessa forma, não se trata de item meramente acessório, mas de elemento funcionalmente relevante, tecnicamente integrado ao sistema e diretamente relacionado à finalidade do contrato.

Com efeito, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que a Administração pode exigir comprovação técnica relativa às parcelas relevantes do objeto, desde que haja justificção técnica; e que não é necessrio que a experiêcia seja idêntica, bastando que seja compatível (Acórdão 165/2009-TCU-Plenário; Acórdão 1908/2008-TCU-Plenário; Acórdão 1417/2008-TCU-Plenário; Acórdão 597/2008-TCU-Plenário; Acórdão 2640/2007-TCU-Plenário).

No caso concreto, a exigêcia refere-se a um dos componentes estruturantes da soluçção de monitoramento centralizado. Além disso, não há imposiçção de quantitativos mínimos ou características exclusivas, estando-se a exigir apenas comprovaçção de experiêcia compatível. Adicionalmente, a exigêcia encontra respaldo no princípio da precauçção administrativa, visando reduzir riscos de execuçção contratual e assegurar continuidade e eficiêcia de serviçço essencial (segurançça institucional), de modo que a exigêcia atende ao trinômio “adequaçção” (guarda relaçção direta com o objeto), “necessidade” (visa garantir execuçção eficaz); e “proporcionalidade em sentido estrito” (não impõe restriçção excessiva).

Releva ainda ponderar que o princípio da competitividade não é absoluto. A doutrina e a jurisprudêcia admitem restriçções quando motivadas tecnicamente; quando necessrias para garantir a execuçção do contrato; ou quando proporcionais ao objeto licitado.

No caso, a exigêcia não se mostra arbitria nem direcionadora, porquanto compatível com empresas atuantes no mercado de videomonitoramento, além de não limitar o certame a fornecedor específico. Conforme ressaltado na manifestaçção técnica, trata-se de requisito acessível a empresas do setor, não constituindo barreira artificial à participaçção. Logo, não há violaçção ao princípio da isonomia.

A Administração Pública deve buscar não apenas o menor preçço, mas a soluçção mais adequada ao interesse público. No presente caso, trata-se de contrataçção de alta complexidade e longa duraçção (60 meses), a qual envolve infraestrutura crítica de segurançça institucional e demanda elevada confiabilidade operacional.

Assim, a flexibilizaçção indevida dos requisitos técnicos poderia comprometer a execuçção contratual, gerar riscos operacionais e acarretar prejuízos ao interesse público.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a exigência de comprovação de experiência em instalação e manutenção de solução de videowall é tecnicamente justificável; possui pertinência com o objeto; e observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Não se configura, portanto, exigência excessiva, tampouco restrição indevida à competitividade e menos ainda violação à Lei nº 14.133/2021.

A cláusula editalícia atende plenamente ao interesse público primário, ao assegurar a adequada execução do contrato.

Diante do exposto, a presente Impugnação deve ser INDEFERIDA.

2. Da Impugnação apresentada pela pessoa física “B”

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 010/2026, apresentada com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021. A insurgência se dirige contra cláusulas do edital que disciplinam a fase de habilitação, especialmente: 1) Vedação à participação de empresas em consórcio (item 3.2.9); 2) Exigência de comprovação de experiência em “30 endereços distintos” e “municípios diversos”; 3) Ausência de clareza quanto à aceitação de atestados oriundos de contratos de infraestrutura predial e tecnológica.

A impugnante sustenta que tais exigências seriam restritivas da competitividade; violariam os princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade; não estariam devidamente motivadas; e comprometeriam a seleção da proposta mais vantajosa.

A área técnica do TJCE manifestou-se pelo indeferimento integral da impugnação, defendendo a legalidade e adequação das exigências editalícias.

2.1 Vedação à participação em consórcio

A impugnante questiona a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio. Todavia, nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, “Salvo vedação devidamente justificada, a Administração poderá admitir ou não a participação de empresas em consórcio”.

Tal prerrogativa confere à Administração a faculdade de admitir ou não a participação em consórcio, desde que haja motivação, a qual restou devidamente registrada nos estudos preparatórios do certame.

No caso concreto, verificou-se que o objeto é plenamente exequível por empresas que atuam individualmente no mercado, razão pela qual a vedação se revela adequada e motivada.

2.2 Exigência de experiência em múltiplos endereços e municípios

Quanto à exigência de comprovação de atuação em “30 endereços distintos localizados em municípios diversos”, verifica-se que tal critério visa aferir a capacidade da licitante de gerir operações descentralizadas, mobilizar equipes simultaneamente e prestar suporte contínuo em ambiente distribuído, o que guarda total pertinência com o objeto da contratação. Destaca-se, ainda, que o edital admite a soma de atestados concomitantes, o que amplia a competitividade.

2.3 Ausência de clareza quanto à aceitação de atestados oriundos de contratos de infraestrutura predial e tecnológica

No que se refere à alegada ausência de clareza, a área técnica consignou expressamente que a análise da qualificação técnica prioriza a compatibilidade material dos serviços executados, sendo irrelevante a denominação formal do contrato, desde que comprovada a execução de atividades compatíveis. Assim, não subsiste a alegada insegurança jurídica.

A área técnica esclareceu expressamente que a análise da qualificação técnica não se vincula à nomenclatura do contrato e que o critério relevante é a compatibilidade material dos serviços executados, de modo que serão aceitos atestados que comprovem execução de videomonitoramento, redes, VMS e infraestrutura correlata. Além disso, não há vício de ilegalidade na redação do edital, pois a interpretação sistemática permite compreender o critério adotado.

Também não há a alegada restrição indevida à competitividade, já que restrições são admissíveis quando justificadas tecnicamente, e a competitividade não pode comprometer a segurança da execução contratual.

2.4 Conclusão

A presente impugnação deve ser INDEFERIDA, por ausência de substrato fático, técnico e jurídico que lhe dê sustentação.

3. Da Impugnação apresentada pela pessoa jurídica "C"

Trata-se de impugnação ao edital apresentada com fundamento na Lei nº 14.133/2021, insurgindo-se contra as exigências de qualificação técnico-operacional previstas nos itens 5.5.7.1 e 5.5.7.2 do instrumento convocatório.

As exigências impugnadas consistem, em síntese, na necessidade de comprovação de: 1) Prestação de serviços de suporte técnico e manutenção de videomonitoramento abrangendo no mínimo 30 endereços distintos em municípios diversos; 2) Execução de quantitativo mínimo correspondente a 30% das câmeras previstas no Termo de Referência.

A impugnante sustenta que tais requisitos seriam excessivos e desproporcionais, configurariam restrição indevida à competitividade, não guardariam relação necessária com a capacidade técnica e privilegiariam empresas com contratos pulverizados territorialmente.

A área técnica do Tribunal manifestou-se pelo indeferimento da impugnação, defendendo a pertinência e proporcionalidade das exigências à luz do objeto contratado.

O certame encontra-se regido pela Lei nº 14.133/2021, que dispõe o seguinte:

- art. 5º: exige observância dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade e eficiência;
- art. 67, II: autoriza exigir comprovação de aptidão técnica compatível com o objeto licitado.

Nos termos legais e editalícios, a qualificação técnico-operacional deve atender aos seguintes requisitos: pertinência ao objeto licitado; proporcionalidade; adequação à complexidade da contratação; e motivação técnica suficiente.

Contudo, a impugnante argumenta que o critério territorial é arbitrário. Todavia, a análise técnica demonstra que o objeto abrange 238 prédios distribuídos no Estado do Ceará, além de exigir atendimento simultâneo de diversas

unidades geograficamente dispersas e demandar elevada capacidade logística e de mobilização operacional.

Diante disso, a exigência de experiência em múltiplos endereços não se apresenta como critério meramente geográfico, mas sim constitui medida destinada a aferir a capacidade de gestão operacional descentralizada. Importante destacar, ainda, que o edital admite somatório de atestados, desde que executados de forma concomitante. Tal previsão visa comprovar execução simultânea, e não experiência acumulada ao longo do tempo.

Nesse cenário, vislumbra-se a aplicação do critério de proporcionalidade, manifestado por meio do trinômio “adequação” (requisito compatível com a natureza distribuída do objeto), “necessidade” (essencial para aferir capacidade de atendimento simultâneo) e “proporcionalidade” (quantitativo de 30 endereços representa apenas cerca de 12,6% do total de unidades).

Quanto à exigência de quantitativo mínimo de câmeras (30%), o objeto envolve solução integrada de videomonitoramento em larga escala; a exigência busca aferir experiência prévia em ambientes de complexidade similar; e o percentual de 30% encontra-se abaixo de limites usualmente aceitos pelos órgãos de controle. De modo que a exigência visa mitigar riscos de inadimplemento, falhas operacionais e execução inadequada do serviço.

À luz da Lei nº 14.133/2021, é legítima a exigência de quantitativos mínimos desde que compatíveis com o objeto. Ademais, não se exige identidade absoluta, mas sim similaridade e proporcionalidade.

A impugnante sustenta que as exigências restringem a participação de empresas. Contudo, conforme entendimento consolidado, o princípio da competitividade não é absoluto, porquanto admite limitações necessárias à garantia da execução contratual. No caso concreto, as exigências decorrem de características intrínsecas do objeto (capilaridade, complexidade, continuidade) e não limitam o certame a fornecedor específico. São, em verdade, compatíveis com empresas regularmente atuantes no mercado.

A Administração possui o dever de selecionar empresa apta à execução integral do objeto e de prevenir riscos contratuais. Por tais razões, as normas que foram objeto desta impugnação estão justificadas e são proporcionais e compatíveis com o interesse público.

Diante da análise dos autos, conclui-se que a exigência de atuação em 30 endereços em municípios diversos é tecnicamente justificada e guarda relação direta com o objeto. Além disso, a exigência de experiência mínima correspondente a 30% das câmeras, o que ressoa proporcional à complexidade da contratação e constitui critério legítimo de aferição de capacidade técnica.

Assim, não se verifica ilegalidade, excesso desarrazoado e restrição indevida à competitividade. Ao contrário, as exigências atendem ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e são instrumentos de mitigação de riscos, já que preservam o interesse público primário.

Por tais razões, a presente impugnação deve ser INDEFERIDA, dada a ausência de substrato fático, técnico e jurídico que lhe dê sustentação.

4. Da Impugnação apresentada pela pessoa física “D”

Trata-se de impugnação ao edital que questiona a exigência cumulativa de Índices de Liquidez Geral, Corrente e Solvência Geral superiores a 1; e Patrimônio Líquido mínimo de 10% do valor estimado. Alega-se restrição à competitividade e inadequação técnica do uso dos índices, especialmente do ILG.

A área técnica do Tribunal manifestou-se pelo indeferimento da impugnação, defendendo a pertinência e proporcionalidade das exigências à luz do objeto contratado.

A Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de qualificação econômico-financeira, incluindo índices contábeis e patrimônio líquido mínimo (até 10%). A controvérsia reside na cumulação desses requisitos.

Ocorre que não há vedação legal expressa à cumulação. A jurisprudência recente do TCU admite sua utilização desde que haja motivação técnica e pertinência com o objeto (Acórdão 2.724/2025-TCU-Plenário).

No caso concreto, o objeto é complexo, de longa duração (60 meses) e ampla capilaridade (238 unidades). Diante disso, a Administração justificou as exigências como forma de mitigar riscos contratuais. Portanto, a cumulação é juridicamente admissível.

Embora o impugnante aponte limitações técnicas do ILG e sua possível distorção em determinados setores, isso não invalida o uso do índice como

critério complementar, tampouco impede sua adoção conjunta com outros indicadores. Ademais, não há exigência isolada de um único índice. O que há é um conjunto de critérios, os quais, por certo, ampliam a segurança da contratação. Não se evidencia, por si só, restrição ilegal.

Nessa contextura, a exigência de índices econômico-financeiros superiores a 1 é lícita; a exigência de patrimônio líquido mínimo é legal e expressamente prevista em lei; a cumulação dos requisitos, no caso concreto, é admissível, pois motivada e proporcional à complexidade da contratação; e não se verifica violação ao princípio da competitividade.

Em vista do exposto, a presente impugnação deve ser REJEITADA, por ausência de substrato fático, técnico e jurídico que lhe dê sustentação.

5. Da Impugnação apresentada pela pessoa jurídica “E”

Trata-se de impugnação ao edital que questiona a ausência de exigência expressa de indicação de marca e modelo na proposta inicial, sustentando prejuízo ao julgamento objetivo e à análise técnica das propostas.

A área técnica do Tribunal manifestou-se pelo indeferimento da impugnação, defendendo a pertinência e proporcionalidade das exigências à luz do objeto contratado.

Ocorre que a Lei nº 14.133/2021 exige que o edital contenha critérios objetivos de julgamento, mas não impõe a obrigatoriedade de indicação de marca e modelo já na proposta inicial, podendo a Administração disciplinar a forma de comprovação técnica conforme a complexidade do objeto.

No caso concreto, verifica-se que o edital estabelece a obrigatoriedade de apresentação de catálogos, memoriais técnicos e documentação detalhada na fase de julgamento, instrumentos que permitem análise técnica mais adequada do objeto ofertado. Tal metodologia assegura o julgamento objetivo, evita formalismo excessivo e garante a compatibilidade técnica com as especificações exigidas.

Acrescente-se que a proposta vincula a licitante às especificações técnicas exigidas, assegurando controle e posterior fiscalização. Assim, a

sistemática adotada garante o julgamento objetivo, evita formalismo excessivo e preserva a competitividade do certame.

Em conclusão, resta claro que o modelo adotado pelo edital é adequado e juridicamente válido, na medida em que a exigência pretendida pela impugnante não é obrigatória, sendo certo que a sistemática vigente assegura análise técnica suficiente e controle da contratação.

Destarte, não se verifica qualquer prejuízo à transparência ou à competitividade.

Isso posto, a presente impugnação deve ser REJEITADA, por ausência de substrato fático, técnico e jurídico que lhe dê sustentação.

6. DECISÃO FINAL

Ante o exposto, com fundamento na análise técnica constante dos autos e na legislação aplicável, DECIDO:

1) CONHECER das cinco impugnações apresentadas, por serem tempestivas;

2) NEGAR-LHES PROVIMENTO, indeferindo integralmente todas as insurgências, pelas razões anteriormente articuladas;

3) MANTER integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2026, por seus próprios fundamentos.

Notifiquem-se as partes interessas e publique-se a presente resposta.

Fortaleza-CE, data e hora indicadas na assinatura eletrônica

Pregoeiro